



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1136

PROJETO DE LEI Nº 13.032

PROCESSO Nº 84.062

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê sanções administrativas por discriminação religiosa.

05.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da interferência do Legislativo Municipal em matéria privativa da União, vez que aborda temática afeta o Direito Penal e Processo Penal, inobservando o artigo 22 da Constituição Federal, a qual dispõe:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*1 – direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Para corroborar com este entendimento, trazemos à colação o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no



juízo de julgamento da ADI nº 2001571-11.2019.8.26.0000 em 14 de agosto de 2019 sob a relatoria da Des. Cristina Zucchi, versando sobre tema correlato, vejamos (juntamos cópia):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 9.017 DE 21 DE AGOSTO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL PREVÊ “SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR ASSÉDIO SEXUAL”. 1) MATÉRIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONCORRENTE ENTRE LEGISLATIVO E EXECUTIVO; 3) DISPOSITIVOS DA LEI IMPUGNADA QUE NÃO DISPÕEM SOBRE GESTÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 47, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL); 4) FISCALIZAÇÃO QUE DECORRE DO PODER DEVER INERENTE À POLÍCIA ADMINISTRATIVA E QUE, PORTANTO, NÃO GERA DESPESAS DIRETAS AO MUNICÍPIO. PRECEDENTE DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL (ADIN Nº 2026805-63.2017.8.26.0000); 5) ART. 2º DA LEI IMPUGNADA QUE DISCIPLINA A FIGURA DELITUOSA “ASSÉDIO SEXUAL”. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PODE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF). VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.017 DE 21 DE AGOSTO DE 2018 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE SE IMPÕE.”.



Neste contexto, a iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, uma vez que em nosso caso, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta ao art. 22, I, da Constituição Federal.

DA COMISSÃO:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiária de Direito